

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezeseis dias do mez de Fevereiro de mil oito centos e sessenta.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada na Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a fl. 246 em 16 de Fevereiro de 1860.

Antonio Dias de Toledo e Aguiar.

LEI N. 668 DE 21 DE MARÇO DE 1860

(LEI N. 2 DE 1860)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Os escravos fugidos, que forem presos em qualquer parte da provincia serão guardados, durante quinze dias na cadeia mais proxima da prisão, e durante esse tempo serão sustentados pela municipalidade por conta do senhor.

Art. 2.º Dentro de tres dias depois da prisão a auctoridade policial competente fará afixar editaes na povoação e em lugares proprios das estradas, declarando os nomes, nação e signaes caracteristicos dos escravos, dia e lugar da apprehensão, e convidando a quem fôr o seu dono a verificar seu dominio para recebê-lo ; uma copia deste edital será remettida ao chefe de policia para o fazer publicar pela imprensa.

Art. 3.º Apenas findarem-se os quinze dias, marcados no art. 1.º, será o escravo com a conta da despeza remettido ao chefe de policia, que o fará recolher immediatamente a casa de correccão, onde será empregado nos trabalhos que houverem, e para os quaes fôr apto, vencendo o salario que merecer, do que se deduzirá a despeza do sustento, curativo, e vestuario, ficando em deposito o restante para ser entregue ao senhor.

Não havendo trabalhos na casa de correccão será o escravo empregado em quaesquer trabalhos publicos da capital debaixo de prisão.

Art. 4.º Durante dous mezes contados do recebimento do escravo pelo chefe de policia se farão repetidos annuncios com as declarações do art. 2.º, e outras que accrescerem, e comparecendo o senhor dentro deste praso, mostrando satisfactoriamente o seu dominio, ser-lhe-ha entregue o escravo pelo chefe de policia.

Art. 5.º Findo o praso do artigo, será o escravo entregue a jurisdicção do juizo da provedoria para proceder a respeito, como prescrevem as leis em vigor sobre a arrecadação dos bens do evento:

continuando entretanto o escravo nos trabalhos publicos até que seja recebido por seu senhor, ou arrematado.

Art. 6.º O senhor do escravo, antes de recebê-lo ou o producto do mesmo, ou de seus salarios, é obrigado a satisfação das seguintes despesas :

§ 1.º A de dez mil réis, de gratificação a cada um dos individuos que fizeram a prisão, e o dobro se esta tiver lugar em quilombo batido por ordem da auctoridade.

§ 2.º A do sustento, curativo e vestuario do escravo desde o dia da prisão até o da entrega, ou arrematação.

§ 3.º A gratificação aos individuos que conduzirem o escravo do lugar da prisão até o entregarem ao chefe de policia será arbitrada pela auctoridade que fizer a remessa, segundo o costume do lugar ; conforme as distancias, o que será declarado ao chefe de policia na occasião da remessa.

§ 4.º A das custas judiciaes que se hajam feito.

Art. 7.º A auctoridade que fizer a entrega do escravo ou verificar a arrematação, é responsavel pelo pagamento das despesas de que trata o artigo antecedente, enviando as municipalidades a importancia das que estas houverem feito, e á auctoridade que fez a remessa a importancia das despesas desta.

Art. 8.º Os individuos que apprehenderem outros bens do evento e os entregarem á auctoridade competente com as necessarias declarações, tem direito a uma gratificação de cinco a dez mil réis conforme o valor de cada objecto, a qual será arbitrada pelo juizo, e paga pelo senhor do objecto, ou pelo producto d'elle quando for arrematado.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e um dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, providenciando sobre os escravos fugidos que forem presos em qualquer parte da provincia, e a respeito de outros bens do evento, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Antonio Dias de Toledo e Aguiar a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e um dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a fl. 247 em 21 de Março de 1860.

Antonio Dias de Toledo e Aguiar.

LEI N. 669 DE 24 DE MARÇO DE 1860

(LEI N. 3 DE 1860)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma freguezia no bairro do Paiolino, pertencente ao municipio de Taubaté.

Art. 2.º As suas divisas serão com a cidade da Parahybuna, e villas de S. Luiz e Caçapava, as actualmente existentes, e com a estolla da cidade de Taubaté terá a seguinte divisa : a estrada das Guarriobas desde que sahe do municipio de S. Luiz até ao ponto em que mais se aproxima da casa de morada da fazenda do capitão Francisco Gomes de Araujo, e d'ahi em linha recta ao alto do morro do Quilombo, seguindo a linha divisoria até ao alto do morro do Samambaia, indo sempre pelos cumes dos morros intermediarios, e pelos altos da cordilheira de Samambaia até encontrar com o municipio de Caçapava.

Art. 3.º Fica igualmente elevada á cathegoria de freguezia a capella curada do Espirito Santo do Pinhal, do municipio de Mogyrim, por emquanto com as divisas do curato.

Art. 4.º O Governo Provincial, ouvindo a camara respectiva, marcar-lhe-ha as divisas com as freguezias de Mogy-guassú, e S. João da Boa Vista.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando uma freguezia no bairro do Paiolino, do municipio de Taubaté, e marcando suas divisas ; e bem assim elevando a ca-

